TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	118717/23
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:	CRISTHIANE GOES SILVESTRI, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RICARDO KASZEVSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3441/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Contratação temporária. Nova redação dada ao Prejulgado n.º 19-TCE/PR. Pelo arquivamento e encerramento do expediente.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal oriunda de teste seletivo realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, destinado à contratação temporária de Procurador.

Superadas as etapas atinentes a este tipo de processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.° 3813/24 (peça n.° 79), opinou pelo encerramento e arquivamento do feito, com suporte em recente alteração do Prejulgado n.º 19.

No mesmo sentido se posicionou o Ministério Público de Contas conforme se extrai do Parecer n.° 800/24-7PC (peça n.º 81), ressaltando, ao final, que tal conclusão se dá *sem prejuízo de que determinações propostas na Instrução n.º 11835/23 sejam objeto de anotação junto à CAGE para fins de acompanhamento e de futura instauração de outros procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas; sendo oportuno frisar que este opinativo não exclui a possibilidade de apuração, em procedimentos próprios, de eventuais irregularidades relacionadas à legalidade de contratações de pessoal por parte da Entidade em exame*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOOZ

Tal colocação tomou por base a Instrução n.º 11.835/23-CGM (peça n.º 57).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da detida análise dos autos pude verificar que as conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo *Parquet* de Contas são uníssonas quanto à necessidade de seu encerramento e arquivamento, consequência direta da incidência do contido na alínea "b" do Prejulgado n.º 19-TCE/PR, bem como da determinação contida no item "III" do Acórdão n.º 1882/24-STP:

> Prejulgado nº 19: b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.
>
> Acórdão nº 1882/24-STP: III- determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Com efeito, está-se diante de ato de admissão de pessoal por prazo determinado (contratação temporária), no tocante ao qual não consta determinação ou sanção em execução, o que motiva o encerramento e arquivamento destes autos.

Ante o exposto, corroboro os opinativos técnico e ministerial, e, com fulcro nos itens "b" do Prejulgado n.º 19-TCEPR e "III" do Acórdão n.º 1882/24-STP, VOTO pelo encerramento e arquivamento do presente expediente.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sobretudo para anotação das sugestões consignadas na Instrução n.º 11835/23-CGM, consoante sugerido pelo Ministério Público de Contas, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOOZ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento e arquivamento do presente expediente.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sobretudo para anotação das sugestões consignadas na Instrução n.º 11835/23-CGM, consoante sugerido pelo Ministério Público de Contas, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOOZ